



Parecer Jurídico Normativo Inexigibilidade n º 006/2024

PADRÃO. EMENTA. **PROPOSTA** DE **PARECER** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO **DE ARTISTAS (ART. 74, II, DA LEI № 14.133/2021)**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela R. Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Saloá, acerca da possibilidade de contratação direta de empresários, para apresentação dos Shows das bandas e artistas; , conforme planilha em anexo de lavra da Secretaria, **para se apresentarem nas festividades juninas, 2024**, nesta cidade, evento previsto no calendário municipal.

Em paralelo, encaminha-se roteiro de análise para os respectivos processos ("checklists"), a fim de subsidiar a instrução pelos setores responsáveis, e minuta de contrato, que deve ser aplicada nas situações em que o instrumento contratual for obrigatório.

Nesse trilhar, a partir da exposição das diretrizes jurídicas relacionadas à contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a atividade jurídica desenvolvida pelas assessorias jurídicas limitar-se-á à verificação da observância das exigências legais, com a mera conferência de documentos. Nessa perspectiva, objetiva-se atribuir tratamento uniforme ao tema, contribuindo para a segurança jurídica das contratações.

O cumprimento das diretrizes ora traçadas, bem como das demais instruções divulgadas por este órgão de consultoria interna, deverá ser demonstrado e atestado em Nota Técnica emitida pelo apoio jurídico interno do órgão ou entidade administrativa, de modo a se assegurar que a análise dos processos se coaduna com o entendimento perfilhado pela

Cuida-se de examinar a contratação de profissionais do setor artístico por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021:



Art. 25. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim como em qualquer hipótese de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta. Nessas situações, a disputa não é factível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores,

Percebe-se que a própria lei, insere-se nas hipóteses de inexigibilidade a contratação de artistas sendo – o diretamente ou através de artistas exclusivos. Pois, em casos de lançamento de procedimento licitatório acredita a procuradoria que a mesma seria inócua, a uma, quando do lançamento os empresários fatalmente procurariam estes artistas para contratarem os mesmos para aquela data, de modo que, uma vez contratada, como os demais teriam o mesmo para a data que a Administração pretende fazer o eventos? A resposta é por óbvio negativa.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

> "A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.

> O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

> Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

Dada a subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório.





Em outras palavras: a hipótese de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional impedem a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que as suas condições pessoais foram o fundamento para a própria contratação.

Vale ressaltar que existe uma modalidade de licitação específica para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento é o da melhor técnica ou conteúdo artístico, e o pagamento se dá sob a forma de prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor. Trata-se do concurso, previsto no art. 6º, XXXIX, e no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Em tal modalidade de disputa, busca-se a comparação entre as atuações dos artistas interessados, que são avaliadas tecnicamente por uma comissão especializada. O foco, entretanto, não é contratar os serviços do artista para determinada apresentação ou evento, mas sim conferir destaque ou reconhecimento ao participante vencedor. A diferença entre tais situações é bem definida pelo doutrinador Marçal Justen, conforme se extrai da passagem a seguir1: (...)

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se



necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: (1) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; (2) contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo; (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.

Interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos: (1) motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; (2) contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo; (3) preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o artista recebe por apresentações semelhantes.

> É importante anotar, por fim, que nem toda contratação de artistas deve se processar por inexigibilidade de licitação, sendo apenas justificada a contratação direta quando o interesse público recomendar a escolha de um de natureza comum, sendo passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, pois se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado. A argumentação de que determinado serviço é complexo ou especializado, por utilizar diversos equipamentos e tecnologias, não descaracteriza, a princípio, que esse mesmo serviço também tenha natureza comum se constatado que sua prestação segue padrões estabelecidos, que atendem protocolos, métodos e técnicas conhecidos por diferentes prestadores, e capazes de revestir tal serviço com um caráter eminentemente objetivo.







Tal posicionamento determina a utilização da modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para a contratação do referido serviço, consoante entendimento predominante desta Corte de que é obrigatório o seu uso para a aquisição de bens e serviços comuns (Acórdãos 1.046/2014, 2.174/2012, 1.996/2011, 872/2010 e 2.664/2007, do Plenário)." (Acórdão TCU nº 6.504/2017 2ª Câmara).

Averbe-se, porém, que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, estabelece em seu § 2º, aplicável especificamente às contratações de profissional do setor artístico, que:

> "A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas".

. À medida que o novo texto legal determina a discriminação de custos acessórios da apresentação, infere-se ser possível que o objeto do contrato abranja itens de infraestrutura e de logística da apresentação, desde que o faça de forma apartada, dando transparência aos custos assumidos para a realização do evento. Tal dispositivo aparentemente flexibiliza o entendimento adotado pelo TCU, segundo o qual o objeto da inexigibilidade deveria se circunscrever ao pagamento do cachê ao artista, não abrangendo itens como a contratação de pessoal de apoio, palco, iluminação, sonorização e outros serviços acessórios, que deveriam ser contratados por meio de processo licitatório.

> "A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento ou ação cultural". (g.n)

Considerando que a definição da abrangência da contratação direta é uma matéria passível de disciplinamento por cada ente da federação, uma vez que detalha a aplicação do

End: Rua Capitão Pedro Rodrigues, nº148, Edf Olinta Gomes, São José, Garanhuns-PE



preceito legal, firma-se o entendimento de que a norma estadual permanece válida, mesmo em face do que estipula o

Entretanto, em decisões da Corte de Contas, em caso recente, julgando uma auditoria especial da Empetur a egrégia corte assim deliberou, nas recomendações:

"Outrossim, determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:

- 1- Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:
- a Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados; devendo, também, ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória);
- b- Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos;
- c- Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos;
- d- Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:
- d.1- locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;
- d.2- locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;
- d.3- contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;
- d.4 locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)





- d.5- pagamento de cachês de artistas e bandas;
- d.6- outros gastos não relacionados acima.
- e. Notas Fiscais emitidas pelas empresas contratadas referentes aos serviços prestados de cada contrato;
- f. demonstração da existência de endereços das sedes das empresas contratadas, constantes dos cadastros da Receita Federal e Junta Comercial; 2 — Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:
- a. Justificativa de preço (inciso III, artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;
- b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93);
- c. Justificativa da escolha do artista (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;
- d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93), acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;
- e. Comprovantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3°, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, "a" da Lei n° 8036/90 e artigo 2° da Lei n° 9.012/95);
- f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;



End. Bug Canitão Dadro Dadrigues nº149 Edf Olinta Comos São José Caranhums DE



- g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja (caput do artigo 26 da Lei de Licitações);
- h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;
- i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.
- 3 Em caso de contratação de artistas que não possuam a consagração definida no inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações (condição imprescindível para se contratar diretamente), os órgãos públicos poderão fazê-la mediante seleção pública com critérios definidos em Edital (princípio da isonomia), sem prejuízo das exigências referidas acima, quando aplicáveis;
- 4 Em todos os casos de contratação, independentemente de haver, ou não, processo licitatório, devem constar:
- a- Documentos comuns ao processamento da despesa pública, tais como edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade, quando possível, atas da comissão de licitação, publicação no diário oficial, propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes e empresa vencedora, contrato administrativo, empenho, liquidação e pagamento.
- b- Atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
- 5- Realizar processos licitatórios para contratação de serviços que não se relacionem diretamente com o artista, tais como: som, iluminação, banheiros químicos, estandes, arquibancadas, segurança, limpeza e recepção, entre outros.

Outrossim, em face de todo o exposto, determinar que cópias dos presentes autos sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público de Contas, para que este proceda ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual (e ao Federal).

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa comunique a todas as Prefeituras do Estado os procedimentos determinados acima em





relação à documentação necessária para comprovar despesas com contratações artísticas.

Decidiu, ainda, por maioria, considerando os termos do voto-vista do Conselheiro Carlos Porto, vencido o voto do Conselheiro Relator, em face das irregularidades apontadas, aplicar multa ao Sr. Sílvio Serafim da Costa Filho, nos termos do artigo 73, inciso III, § 8º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa do débito.

Não aplicar multa ao Sr. André Meira de Vasconcelos.

Determinar que as 11 (onze) Prefeituras que estão listadas na presente Auditoria Especial tenham anexadas às respectivas Prestações de Contas relativas aos exercícios a que se vincula a documentação objeto desta Auditoria Especial, cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para que possa haver um maior aprofundamento por ocasião da análise das prestações de contas.

PROCESSO T.C. № 0800819-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ INTERESSADOS: Srs. NERIVALDO DE SOUZA MELO, CLÁUDIO LOURENÇO DOS SANTOS, JOSÉ VANILDO RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES E AYALLA BARBOSA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. № 1016/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2010, CONSIDERANDO que não ficou comprovado serem os artistas contratados através dos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/07, 04/07 e 05/07 profissionais na forma da Lei nº 6533/78 e do Decreto nº 82.385/78; CONSIDERANDO que as referidas contratações se deram por intermédio de empresários que não comprovaram exclusividade na forma do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;





CONSIDERANDO a ausência de comprovação da consagração dos artistas contratados através dos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 04/07 e 05/07, ferindo, assim, o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que nos Processos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/07, 04/07 e 05/07 houve ausência de justificativa adequada de preço, o que infringe o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93,

PROCESSO T.C. № 0960114-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA — OAB/PE № 5.786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA — OAB/PE № 12.135; DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS — OAB/PE № 23.536-D; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO — OAB/PE № 20.773; MARCO JOSÉ ALBANEZ — OAB/PE № 7.658; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO — OAB/PE № 26.082 E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO — OAB/PE № 26.183.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. № 0933/10

CONSIDERANDO a ausência de documentos exigidos pela Resolução TC nº 19/08;

CONSIDERANDO a existência de créditos em favor de terceiros (depósitos), no valor de R\$ 3.058.563,77, sem que haja o correspondente financeiro, e a necessidade de instauração de Auditoria Especial para esclarecer tal insuficiência, tendo em vista que a análise não se restringe ao exercício financeiro de 2008;

CONSIDERANDO o não repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

CONSIDERANDO a não apresentação de justificativas, bem como de qualquer medida saneadora, referente às determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis, bem como o descumprimento do limite com pessoal, após a inclusão da contribuição patronal não contabilizada;

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas, sem instauração de processo licitatório, bem como o irregular processamento da despesa, sem o devido atesto;



End: Rua Canitão Pedro Rodrigues nº148 Edf Olinta Gomes São José Garanhuns-PE





CONSIDERANDO a contratação de artistas através de inexigibilidade de licitação sem a justificativa dos preços, bem como sem a comprovação de serem consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em outras palavras: a inexigibilidade de licitação sob apreço deve se ater à contratação do artista, não envolvendo os custos acessórios que envolvem a realização do evento.

Tal entendimento não impede que a proposta encaminhada pelo artista ou seu representante exclusivo insira como obrigação da contratada a responsabilidade por disponibilizar os equipamentos e acessórios necessários para a apresentação cultural.

Assim, a depender de como a proposta é estruturada, pode caber ao artista prover os instrumentos musicais, figurinos, cenários, dentre outros acessórios que se referem exclusivamente à sua apresentação.

Passando a tratar da instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;







V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Adiante, são apresentadas as etapas que compõem o processo de contratação direta previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, cuja observância deve ser verificada pelo órgão de apoio jurídico para fins de examinar a regularidade jurídico-formal do processo.

Documento de Formalização da Demanda, emitido pelo setor requisitante da contratação (art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021).

A contratação do artista deve ser iniciada pela provocação do setor competente do órgão ou entidade, mediante a edição do Documento de Formalização de Demanda, com a indicação do serviço que pretende contratar, do profissional escolhido e da justificativa para a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Proposta de preço apresentada diretamente pelo artista ou pelo seu empresário exclusivo, contendo as particularidades do evento (data, local e horário).

Considerando a(s) apresentação(ões) indicadas pelo setor solicitante, o artista, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, encaminhará a sua proposta de cachê.

A proposta deve prever expressamente que o artista ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros).

Também deve estabelecer que este se responsabiliza por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto.





Na hipótese de a contratação ocorrer por intermédio de empresário exclusivo, apresentação do contrato de exclusividade firmado para representação do artista.

Quando a contratação ocorre através de empresário exclusivo, é necessário que o vínculo firmado entre o representante e o artista esteja formalizado em contrato de representação exclusiva. A autorização deve retratar um vínculo não atrelado a uma situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

Documentos comprobatórios do valor da proposta apresentada pelo artista 50. No inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação.

É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que estes atendem aos parâmetros de mercado.

Quando a inexigibilidade de licitação tem por fundamento a exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço, pressupõe-se a inexistência de outros particulares junto aos quais se possa coletar orçamento. No caso da contratação de artistas, embora não seja possível falar em exclusividade, são as características singulares do profissional que motivam a sua escolha, tornando inviável obter um referencial seguro no mercado para a comparação dos preços.

Nessa esteira, os Tribunais de Contas orientam que a comprovação dos preços se dê através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos que informem os preços praticados pelo particular em contratações semelhantes.

Diante de todo o exposto, tendo em vistas as disposições acima mencionada, opina a assessoria jurídica pela legalidade do processo de inexigibilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Saloá, 29 de maio de 2024.

Bel. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva OAB/PE 21.523



